



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2021

(APENSADOS: PL nº 773/2022; PL nº 922/2022; PL nº 1.888/2022; PL nº 287/2023; PL nº 1.088/2023; e PL nº 4.401/2023)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para autorizar a dedução de doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a dedução de doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos competentes, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, diretamente da Declaração de Ajuste Anual, limitada a 6% do imposto devido em conjunto com as deduções das contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, a projetos culturais, e a atividades audiovisuais e esportivas, e do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, limitada a 4% do imposto devido em conjunto com as deduções das contribuições a projetos culturais e a atividades audiovisuais.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

.

IX - doações a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos competentes.





.....
§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo:

I - fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado ou entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie;

IV – poderá, por opção da pessoa física, ser deduzida diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

V - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 5º No caso da opção pela dedução prevista no inciso IV do § 4º do **caput** deste artigo:

I – o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II – o não pagamento da doação no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação;

III – a pessoa física também poderá deduzir as doações feitas, no respectivo ano-calendário, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, respeitado o limite previsto no inciso I do § 4º deste artigo.” (NR)

Art. 3º A Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, os valores dispendidos a título de doação a entidades civis sem fins lucrativos de proteção animal, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos competentes.





§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo se aplica somente a doações em espécie e fica limitada a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.” (NR)

Art. 4º Os arts. 6º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º
.....

II - o art. 26 da Lei no 8.313, de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o art. 13-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.” (NR)

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234159160100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante

Apresentação: 10/10/2023 18:02:57.910 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 2481/2021

SBT-A n.1

